

HABERMAS, RAWLS E ARENDT: SOBRE A DESOBEDIÊNCIA CIVIL

Delamar José Volpato Dutra

Universidade Federal de Santa Catarina / CNPq

Resumo: O texto analisa quais teriam sido as razões estruturais pelas quais Habermas, no seu texto sobre a desobediência civil de 1983, estranhamente, não referencia o nome de Arendt, mas o de Rawls. Para isso, apresenta alguns elementos do tratamento arendtiano da desobediência civil que inviabilizaram o alinhamento do trabalho de Habermas sobre a desobediência civil [1983] com aquele da pensadora. Por fim, aponta para as proximidades da teoria de Habermas com aquela de Rawls, muito embora com ciência das diferenças importantes entre as duas propostas.

Palavras-chave: Desobediência civil, direito-lei, Habermas, Arendt, Rawls.

Abstract: The text analyzes the structural reasons why Habermas, in his 1983 text on civil disobedience, strangely does not refer to Arendt, but to Rawls. To this end, the text presents some elements of Arendt's treatment of civil disobedience that made it impossible to align Habermas' work with her rationale. Finally, the article points to the proximity of Habermas's theory with that of Rawls.

Keywords: Civil disobedience, right/law, Habermas, Arendt, Rawls.

Introdução

A desobediência civil é tratada por Rawls e por Habermas na perspectiva de sua justificação, seja em relação aos procedimentos democráticos, seja em relação aos produtos resultantes de tal procedimento, especialmente, as leis. Principalmente, a desobediência civil é também compreendida por Rawls como um *direito de defesa* e por Habermas como um dos *direitos originários do soberano*, vale dizer, do legislador originário. É precisamente neste último particular que o tema carece de um melhor esclarecimento em relação aos fundamentos desse direito, bem como em relação à natureza do mesmo, haja vista ambos os autores terem prestado poucos esclarecimentos a este respeito.

A desobediência civil está na penumbra entre a legalidade e a ilegalidade. Habermas caracteriza os desobedientes como “dissidentes

ambivalentes”¹, isso porque ela seria um ato político que, ao mesmo tempo, desafiaria e se submeteria à legalidade. Exemplar desse caráter ambíguo é a distinção de Moraro entre respeitar e obedecer à lei.² Deveras, a desobediência civil é distinta da resistência, esta ilegal de forma cristalina, bem como da objeção de consciência, legalmente reconhecida por muitos sistemas jurídicos. Esta ambivalência da desobediência civil lhe confere um caráter problemático no sentido da sua possível justificação e da sua relação com a autoridade democrática, o que tem desafiado a filosofia pelo menos desde Sócrates.

Segundo Scheuerman, haveria quatro modelos de desobediência civil: um modelo religioso, ao qual pertenceriam Gandhi e King; um modelo liberal, como o de Rawls; um modelo democrático, como o de Arendt e o de Habermas, e um modelo anarquista, como o de Simmons. Essa classificação é didática por ofertar uma visão mais geral da justificação e dos fundamentos da desobediência civil. Nesse diapasão, o problemático no primeiro modelo seria o seu fundamento espiritual, em face de perspectivas plurais não religiosas. Já, a segunda conduziria a um reformismo tímido. O último modelo, por seu turno, desafiaria a premissa estatista³ dos modelos anteriores, no que é acompanhado pela esquerda anticapitalista e pela direita libertária.⁴

Por ora, o liberalismo é tomado como uma posição que dá uma certa prioridade aos direitos individuais⁵, formalmente iguais, sobre outros direitos, inclusive sobre os direitos políticos.⁶ Por seu turno, a democracia é um sistema político que considera o princípio da participação política.⁷ Ambos os termos estão em uma certa tensão, já que há autores que defendem não haver conexão necessária entre liberdade individual e democracia.⁸ Habermas não oblitera essa tensão, ao contrário, ele a leva sério: “A argumentação no livro visou

¹ HABERMAS, J. “Religious Tolerance – The Pacemaker for Cultural Rights”. In: *Philosophy*. V. 79, Issue 01, p. 5-18, 2004, p. 9.

² “The duty to respect the law, however, does not entail a duty to obey it” [MORARO, Piero. “On (Not) Accepting The Punishment for Civil Disobedience”. In: *The Philosophical Quarterly*. V. 68, N. 272, p. 503-520, 2018, p. 513]. Isso implica, para ele, que não se deve punir os desobedientes, já que os seus atos comportariam respeito à lei.

³ WOLFF, Robert Paul. *In Defense of Anarchism*. Berkeley: University of California Press, 1998 [1970].

⁴ SCHEUERMAN, William E. *Civil Disobedience*. Cambridge: Polity Press, 2018, p. 82.

⁵ É o que Rawls nomeia uma inviolabilidade da pessoa [RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Oxford: Oxford University Press, 1999 [1971], p. 3, 442, 513].

⁶ RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Oxford: Oxford University Press, 1999 [1971], p. 3, 202, 442, 513; HABERMAS, J. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007 [2005], p. 301.

⁷ RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Oxford: Oxford University Press, 1999 [1971], §36.

⁸ “(...) there is no necessary connection between individual liberty and democratic rule” [BERLIN, Isaiah. *Liberty. Incorporating Four Essays on Liberty*. [Ed. by Henry Hardy]. Oxford: Oxford University Press, 2002, p. 177].

essencialmente provar a existência de um nexó conceitual ou interno entre Estado de direito e democracia, o qual não é meramente histórico ou casual.”⁹

Arendt e Rawls, ao mesmo tempo que divorciam a objeção de consciência e a desobediência civil, dão a esta última um viés mais político, ainda que ambos cheguem a resultados sensivelmente diferentes. Arendt desconecta bastante a desobediência civil de fundamentos morais, quase entendendo a moral como algo eminentemente privado, como reclama Scheuerman¹⁰, e conecta fortemente a desobediência civil à política. Arendt tem uma defesa do direito à desobediência civil com base na Constituição americana, no caso, alicerçada no direito ao dissenso, não no direito de livre expressão, já que a conduta seria endêmica para a desobediência civil.¹¹ Ou seja, a desobediência civil envolve mais do que um ato de fala, envolve uma ação política para além do ato de falar. Essa determinação tê-la-ia levado, como se verá, a fundamentar a desobediência no direito ao dissenso, em conexão com o direito de associação, um direito não declarado na Constituição americana.¹² Rawls, sabidamente, sustenta que a desobediência civil é um direito liberal de defesa, inclusive, com uma certa conexão com a liberdade de expressão.¹³ Presumivelmente, no primeiro princípio de justiça estariam incluídos os direitos referentes à igual liberdade, bem como os direitos políticos. Pois bem, há uma tensão entre ambos, sendo que Rawls parece dar uma espécie de prioridade aos primeiros em relação aos segundos. Habermas, por seu turno, tem uma formulação própria do direito à desobediência civil que é distinta da de Rawls e, talvez, com alguma proximidade a Arendt, a saber, como compo do um dos direitos originários do soberano.

Sabidamente, Arendt escreveu sobre a desobediência civil mais ou menos no mesmo período de Rawls e criticou especialmente a posição de Thoreau, como exemplar de um modo de pensar a desobediência civil de forma inadequada sob o viés político, a saber, em termos da consciência moral individual, como se houvesse uma conexão muito estreita com a objeção de consciência.¹⁴

No geral, Arendt e Habermas são classificados em um mesmo grupo de defensores da desobediência civil, sob o epíteto de modelo democrático, em

⁹ HABERMAS, J. *Direito e democracia: entre faticidade e validade*. [V. II]. Rio de Janeiro: Tem po Brasileiro, 1997 [1992], p. 310.

¹⁰ SCHEUERMAN, William E. *Civil Disobedience*. Cambridge: Polity Press, 2018, p. 67.

¹¹ ARENDT, Hannah. "Civil Disobedience". In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 83.

¹² COHEN, Jean L.; ARATO, Andrew. *Civil Society and Political Theory*. Cambridge: MIT Press, 1992, p. 598.

¹³ RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Oxford: Oxford University Press, 1999 [1971], p. 321.

¹⁴ ARENDT, Hannah. "Civil Disobedience". In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 98.

contraste com um modelo liberal, exemplarmente formulado por Rawls.¹⁵ A relação do pensamento de Habermas com o de Arendt, sobre a desobediência civil, ocorre não só pelas sobreposições, mas, também, pelas suas diferenças. Habermas parece ter acompanhado de perto o desenrolar do pensamento de Arendt. Ele afirma que o livro principal da filósofa é o *On Human Condition* (1958). Em 1966 ele resenha *On Revolution* (1963), por ocasião da tradução alemã.¹⁶ Em 1976 escreve o texto sobre o conceito de poder em Arendt.¹⁷ O conceito de poder comunicativo de *Faktizität und Geltung*, 1992, repercute uma forte influência da pensadora. Nesse sentido, soa estranho o trabalho de Arendt sobre a desobediência civil, 1972, não ter repercutido sobre o texto de Habermas a respeito da desobediência de 1983.

1. A desobediência civil em Arendt

Arendt desenvolve a sua teoria da desobediência civil em três rounds, conforme se poderá ver abaixo.

Desobediência civil e consciência moral

Em um primeiro momento de sua argumentação, Arendt desafia a junção entre a desobediência civil e a objeção de consciência, cometida nomeadamente por Sócrates e por Thoreau. Para eles, o acordo com os outros seria secundário em relação à decisão *in foro interno*. O comum que haveria com os outros não seria uma opinião ou um juízo, mas uma consciência comum.¹⁸

Com efeito, na interpretação de Arendt, Sócrates, por exemplo, nunca teria questionado a lei da cidade enquanto tal, mas apenas o que seria um erro da aplicação da lei¹⁹, de tal forma que a sua querela não teria sido contra a lei propriamente dita, mas contra os juízes que a interpretaram e a aplicaram.²⁰ Já Thoreau, muito embora argumente contra a lei injusta, não o faz com base na relação moral do *cidadão* para com a lei, mas com base na consciência moral individual.²¹ Ela cita como evidência da sua tese as seguintes passagens de Thoreau:

¹⁵ SCHEUERMAN, William E. *Civil Disobedience*. Cambridge: Polity Press, 2018, p. 6.

¹⁶ HABERMAS, Jürgen. "Die Geschichte von den Zweien Revolutionen". In: *Merkur*. N. 218, 1966.

¹⁷ HABERMAS, Jürgen. "O conceito de poder de Hannah Arendt". In: HABERMAS, J. *Habermas: Sociologia*. [Coleção grandes cientistas sociais, org. e trad. S.P. Rouanet e B. Freitag]. São Paulo: Ática, p. 100-118, 1980 [1976].

¹⁸ ARENDT, Hannah. "Civil Disobedience". In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 58.

¹⁹ ARENDT, Hannah. "Civil Disobedience". In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 58.

²⁰ ARENDT, Hannah. "Civil Disobedience". In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 59.

²¹ ARENDT, Hannah. "Civil Disobedience". In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 60.

It is not a man's duty, as a matter of course, to devote himself to the eradication of any, even the most enormous wrong; he may still properly have other concerns to engage him; but it is his duty, at least, to wash his hands of it, and, if he gives it no thought longer, not to give it practically his support."²²; "I came into this world, not chiefly to make this a good place to live in, but to live in it, be it good or bad."²³; "but if it is of such a nature that it requires you to be the agent of injustice to another, then, I say, break the law. Let your life be a counter friction to stop the machine. What I have to do is to see, at any rate, that I do not lend myself to the wrong which I condemn."²⁴

Como se depreende da argumentação arendtiana, o problema com um tal posicionamento residiria em que a consciência não seria um fenômeno político, – "conscience is unpolitical"²⁵, – pois só se referiria ao indivíduo.²⁶

Arendt parece se indispor com relação a apenas querer ver as próprias mãos limpas da sujeira daquilo que é errado, sem um comprometimento maior com a alteração de tal situação, sob o viés político-institucional. A consciência só diria o que não fazer, mas não o que fazer.²⁷ Para Arendt, politicamente, interessa que exista o errado [*wrong*], não importando o que ocorre entre as partes envolvidas no ato errado, ou seja, não se trataria de a pessoa julgar que para ela própria aquilo seria ou não seria problemático. Justamente por isso é que, por exemplo, na justiça penal, a regra geral é a da ação pública incondicionada²⁸, movida pelo ministério público, exatamente porque pouco importa que a vítima queira ou não queira a punição do criminoso. Dito claramente, não estaria em questão o interesse das partes, mas a opinião comum da comunidade. Nesse sentido, ela elogia Lincoln, que, diferentemente de Thoreau²⁹, pôs a União acima da causa escravista, no espírito do republicanismo de Maquiavel, que disse amar mais a sua cidade do que a sua alma.³⁰

²² THOREAU, Henry David. "Civil Disobedience". In: TAYLOR, Bob Pepp erman. *The Routledge Guidebook to Thoreau's Civil Disobedience*. New York: Routledge, 2015 [1849], p. 196, § 13.

²³ THOREAU, Henry David. "Civil Disobedience". In: TAYLOR, Bob Pepp erman. *The Routledge Guidebook to Thoreau's Civil Disobedience*. New York: Routledge, 2015 [1849], p. 199, § 19.

²⁴ THOREAU, Henry David. "Civil Disobedience". In: TAYLOR, Bob Pepp erman. *The Routledge Guidebook to Thoreau's Civil Disobedience*. New York: Routledge, 2015 [1849], p. 199, § 18.

²⁵ ARENDT, Hannah. "Civil Disobedience". In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 60.

²⁶ ARENDT, Hannah. "Civil Disobedience". In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 62.

²⁷ ARENDT, Hannah. "Civil Disobedience". In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 63.

²⁸ ARENDT, Hannah. "Civil Disobedience". In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 62-3.

²⁹ Isso refletiria um viés anarquista em Thoreau.

³⁰ ARENDT, Hannah. "Civil Disobedience". In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 61.

Para a pensadora, o problema da consciência moral não é somente que ela não é política ou é irresponsável politicamente, mas que ela é subjetiva.³¹ Por isso, acaba havendo uma identidade entre a consciência [*conscience*] e a percepção [*consciousness*].³² A consciência individual acaba despida de institucionalidade, o que implica uma autocertificação. Tal autocertificação da consciência moral de cada um, defendida inclusive pela Igreja católica, teria conduzido, durante a Reforma, ao questionamento da própria Igreja. Poder-se-ia dizer que o conceito de objeção de consciência responde por essa determinação. Porém, o ponto que merece destaque para a pensadora é que essa autocertificação da consciência moral porta uma natureza anárquica.³³

Ela chega a observar que o próprio movimento abolicionista, com base na consciência moral, de viés não institucional, acabou por condenar estruturalmente, como má, toda a institucionalidade, porque tolerava o mal da escravidão, o que não ajudou para promover medidas de reforma das instituições.³⁴ Ela não menciona, mas soa como se Thoreau partilhasse dessa formulação, talvez, em um viés interpretativo anarquista, ao passo que King parece ser da cepa que ela defende, institucionalista e reformista.

Segundo ela, tal perspectiva da consciência moral conduziria até mesmo ao fanatismo, haja vista a disposição em aceitar a penalidade, como certificação de sinceridade. Ora, considerar a disposição de cumprir a pena, - como pensa o positivista Holmes, - pondo o elemento do autossacrifício como melhor prova da intensidade do compromisso com a causa, da seriedade e da fidelidade à lei, seria não perceber nessa atitude o fanatismo que torna impossível a discussão racional de algo.³⁵ Sem contar que, juridicamente, seria um anatocismo pensar que a prática de crimes estaria justificada, desde que se estivesse disposto a cumprir a pena.³⁶

De se anotar, inclusive, que toda essa certeza da consciência moral perde aderência quando ela adentra na praça do mercado. Na praça do mercado, a consciência, assim como as verdades dos filósofos, tornam-se opinião, opinião pública, de tal forma que a sua fonte originária de certificação na consciência individual torna-se irrelevante, pois, na praça do mercado, a credencial dependerá do número dos que se associarem à opinião, sendo a maior das credenciais aquela da unanimidade.³⁷

³¹ ARENDT, Hannah. "Civil Disobedience". In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 62.

³² ARENDT, Hannah. "Civil Disobedience". In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 65.

³³ ARENDT, Hannah. "Civil Disobedience". In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 66.

³⁴ ARENDT, Hannah. "Civil Disobedience". In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 90.

³⁵ ARENDT, Hannah. "Civil Disobedience". In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 67.

³⁶ ARENDT, Hannah. "Civil Disobedience". In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 66-7.

³⁷ ARENDT, Hannah. "Civil Disobedience". In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 68.

Desobediência civil e crime

Em um segundo momento de sua argumentação, Arendt busca distinguir o criminoso e o desobediente. No âmbito do direito infraconstitucional, o criminoso e o desobediente tendem a ser tratados de forma aproximada.³⁸ Contudo, para ela, a desobediência civil acontece, precisamente, quando os canais normais de mudança da lei não mais funcionam.³⁹ Por isso, a desobediência diferiria tanto do crime, quanto da revolução: não seria equivalente ao crime porque, diferentemente do criminoso, o desobediente discordaria da lei e, como consequência, não quereria só fazer uma exceção para si. Ela também não seria revolucionária, porque não seria violenta. Esta distinção entre a desobediência civil e a revolução é mais problemática do que aquela entre o desobediente e o criminoso, isso porque há semelhanças entre ambas, já que buscam mudar o mundo e, às vezes, mudá-lo drasticamente, como Gandhi, já que ele quis desconstruir um sistema de leis como um todo.⁴⁰ Nesse sentido, o que ameaçaria a desobediência civil não seria a violência, mas as ideologias, que levam a discórdias intestinas.⁴¹ Ideologias, nesse sentido, tangenciam questões potencialmente patológicas.

Para ela, o direito é o sistema mais importante de estabilização de uma sociedade.⁴² O direito se caracteriza como um dispositivo de estabilização, mas sem validade universal, haja vista ele estar limitado, seja a um território, seja a um povo.⁴³ Por isso mesmo o direito não é fator de mudança, mas de estabilidade.⁴⁴ Seria uma concepção equivocada pensar que o direito-lei teria o condão de afetar mudanças ou que ele poderia influenciar modos de vida. Ela exemplifica isso com a Lei Seca.⁴⁵ Mesmo a questão racial nos Estados Unidos não teria se modificado por causa da 14ª. Emenda, mas por causa dos atos de desobediência de meados do séc. XX.⁴⁶ Nesse sentido, o

³⁸ ARENDT, Hannah. "Civil Disobedience". In *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 73.

³⁹ ARENDT, Hannah. "Civil Disobedience". In *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 74.

⁴⁰ ARENDT, Hannah. "Civil Disobedience". In *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 77.

⁴¹ ARENDT, Hannah. "Civil Disobedience". In *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 98. Isso conduz a leituras que enfraquecem a tese da não violência e do caráter não revolucionário da desobediência civil, como aquela sustentada por ASHCROFT, Caroline. *From Resistance to Revolution: The Limits of Nonviolence in Arendt's 'Civil Disobedience'*. *History of European Ideas*. V. 44, N. 4, p. 461-476, 2018.

⁴² ARENDT, Hannah. "Civil Disobedience". In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 79.

⁴³ ARENDT, Hannah. "Civil Disobedience". In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 79.

⁴⁴ ARENDT, Hannah. "Civil Disobedience". In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 80.

⁴⁵ ARENDT, Hannah. "Civil Disobedience". In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 81.

⁴⁶ ARENDT, Hannah. "Civil Disobedience". In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 81.

que o direito-lei pode fazer é estabilizar e legalizar a mudança, uma vez que ela já tenha ocorrido, sendo que “the change itself is always the result of extralegal action.”⁴⁷ Por exemplo, os direitos de se organizar, de se associar, e de fazer greve, foram precedidos por atos de desobediência.⁴⁸

Desobediência civil como direito ao dissenso

Mais do que desconstruir fortemente um tratamento da desobediência civil nos termos do direito penal, ela tenta provar que, no caso da Constituição americana, haveria um nicho para a desobediência civil, devido a esta ser sensível ao perigo de maiorias sem controle.⁴⁹ Ademais, a mudança da lei poderia advir de ações extralegais, de tal modo que a desobediência civil poderia ser considerada um meio quase-legal de questionar a lei, desobedecendo-a.

O referido nicho, ela vai encontrar no espírito das leis que brotaram de uma revolução, dando à luz a um novo direito-lei.⁵⁰ O ponto não seria propriamente saber se o direito de reunião da Primeira Emenda sufragaria um direito de associação, mas se a América teria estatuído um espírito próprio das leis. Vale o registro de que, para ela, a desobediência civil seria mesmo uma novidade primariamente americana, na origem e na substância, tanto que, “no other country, and no other language, has even a word for it”.⁵¹

Nesse quesito, ela retoma o problema da obediência à lei formulado por Rousseau e por Kant e desabona a solução que eles deram em termos de consciência.⁵² Em contraponto, argumenta ela, a solução americana para a obediência à lei não teria sido em termos de consciência, mas de participação, “in the sense of active support and continuing participation in all matters of public interest.”⁵³ Esse seria o espírito do direito-lei próprio dos Estados Unidos.

⁴⁷ ARENDT, Hannah. “Civil Disobedience”. In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 80.

⁴⁸ ARENDT, Hannah. “Civil Disobedience”. In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 80.

⁴⁹ ARENDT, Hannah. “Civil Disobedience”. In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 76-7.

⁵⁰ ARENDT, Hannah. “Civil Disobedience”. In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 83.

⁵¹ ARENDT, Hannah. “Civil Disobedience”. In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 83. SMITH, William. “A Constitutional Niche for Civil Disobedience? Reflections on Arendt”. In: GOLDONI, Marco, McCORKINDALE, Christopher (org.) *Hannah Arendt and the Law*. Oxford: Hart Publishing, 2012, p. 133-150. Isso é criticado por ASHCROFT, Caroline. “From Resistance to Revolution: The Limits of Nonviolence in Arendt’s ‘Civil Disobedience’”. In: *History of European Ideas*. V. 44, N. 4, p. 461-476, 2018, p. 475.

⁵² ARENDT, Hannah. “Civil Disobedience”. In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 84.

⁵³ ARENDT, Hannah. “Civil Disobedience”. In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 85.

A novidade do contrato social dos Estados Unidos é que ele não seguiu a perspectiva de Hobbes, mas a de Locke. O contrato de estirpe lockeana não instituiu propriamente um governo, mas uma sociedade, que seria uma versão horizontal de contrato, diferentemente da versão de Hobbes que seria vertical.⁵⁴ A unidade é formada horizontalmente por meio de promessas mútuas, não pela homogeneidade étnica ou por um ato do soberano⁵⁵, por isso, para Locke, a sociedade manter-se-ia intacta, ainda que o governo fosse dissolvido.⁵⁶ Para ela, a partir de Locke, a América deu à luz uma nova versão do *potestas in populo*, pela qual não haveria somente um direito de resistência frente à opressão [*chains*] já instalada, mais *um direito de prevenir a opressão*: “the right, again in Locke's words, ‘to prevent’ the chaining”.⁵⁷ É nesse sentido que ela pretende que seja lida a desobediência civil, como uma prevenção contra a opressão.

Habermas compara o direito natural de Hobbes com o de Locke. Este último, diferentemente daquele, não conceberia a autopreservação como uma guerra, mas a partir do trabalho, o qual geraria uma sociedade com lastro no direito de propriedade.⁵⁸ A sociedade seria engendrada por nossas necessidades⁵⁹, de tal forma que ela se constituiria em uma ordem pré-estatal.⁶⁰ No caso em comento, da comparação entre a América e a França, Habermas arremata: “os franceses não contam com uma base natural da sociedade separada do Estado.”⁶¹ Por isso, o sentido das declarações de direitos teriam sido diferentes nos dois lados do Atlântico. Na França, a declaração foi criatura de um ato revolucionário: “Se na própria América ela foi expressão do *common sense*, na França ela precisa formar primeiramente a *opinion publique*.”⁶² Por isso mesmo, o contrato, para Rousseau, seria um ato moral de transformação do coração humano. Algo parecido com isso é que determinará que Robespierre precise da virtude em sua república francesa, ao passo que

⁵⁴ ARENDT, Hannah. “Civil Disobedience”. In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 86.

⁵⁵ ARENDT, Hannah. “Civil Disobedience”. In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 87

⁵⁶ ARENDT, Hannah. “Civil Disobedience”. In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 87.

⁵⁷ ARENDT, Hannah. “Civil Disobedience”. In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 87.

⁵⁸ HABERMAS, Jürgen. *Teoria e práxis*. [Rúrión Melo: Theorie und Prax is]. São Paulo: Editora UNESP, 2013 [1963], p. 162.

⁵⁹ HABERMAS, Jürgen. *Teoria e práxis*. [Rúrión Melo: Theorie und Prax is]. São Paulo: Editora UNESP, 2013 [1963], p. 164.

⁶⁰ HABERMAS, Jürgen. *Teoria e práxis*. [Rúrión Melo: Theorie und Prax is]. São Paulo: Editora UNESP, 2013 [1963], p. 176.

⁶¹ HABERMAS, Jürgen. *Teoria e práxis*. [Rúrión Melo: Theorie und Prax is]. São Paulo: Editora UNESP, 2013 [1963], p. 178.

⁶² HABERMAS, Jürgen. *Teoria e práxis*. [Rúrión Melo: Theorie und Prax is]. São Paulo: Editora UNESP, 2013 [1963], p. 157.

Paine poderá contar com o autointeresse egoísta na república americana⁶³, isso porque, lá, já havia uma sociedade em perfeita ordem, independente do Estado. Esse o sentido mesmo do termo *common sense* usado por Paine.

Assim, já antes de Hegel, Locke separara a sociedade civil do Estado, ainda que este não tivesse uma determinação ética própria, como em Hegel. Mais que isso, Habermas também sufragará a separação da sociedade civil e do Estado, mas em um viés democrático, em vez de estritamente liberal.⁶⁴

Por oportuno, em relação a Hobbes, se é verdade que, por um lado, a unidade do povo é dada pelo soberano, conforme estipulado nos capítulos XVI e XVII do *Leviatã*, por meio da representação, visto que para Hobbes não há outro modo de unir uma multidão de seres humanos, por outro lado, não é verdade que há um contrato entre soberano e súdito, sugerindo o tipo de verticalidade que Arendt imputa a Hobbes.

Por fim, uma das maiores objeções às teorias de estirpe contratualista, diz respeito ao caráter fictício do contrato. Ora, o ponto central do texto de Arendt será justamente o de explicitar um mecanismo capaz de eliminar o alegado caráter ficcional do consentimento das promessas mútuas, fundantes da sociedade. Eis o ponto preciso do direito ao dissenso, *in verbis*:

(...) a community in which dissent is also a legal and *de-facto* possibility (...) Dissent implies consent, and is the hallmark of free government; one who knows that he may dissent knows also that he somehow consents when he does not dissent. Consent as it is implied in the right to dissent – the spirit of American law and the quintessence of American government.⁶⁵

Desse modo, a Constituição americana teria seu alicerce em um tipo de consentimento horizontal: “Consent, in the American understanding of the term, relies on the horizontal version of the social contract, and not on majority decisions. (On the contrary, much of the thinking of the framers of the Constitution concerned safeguards for dissenting minorities).”⁶⁶ Segundo ela, foi o direito ao dissenso que ensinou a arte da associação⁶⁷, sendo que a desobediência civil não seria nada mais do que uma forma de associação

⁶³ HABERMAS, Jürgen. *Teoria e práxis*. [Rúrión Melo: Theorie und Praxis]. São Paulo: Editora UNESP, 2013 [1963], p. 179-80.

⁶⁴ HABERMAS, Jürgen. *Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia*. [Felipe Gonçalves Silva & Rúrión Melo: Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats]. São Paulo: Editora da UNESP, 2020 [1992], p. 465.

⁶⁵ ARENDT, Hannah. “Civil Disobedience”. In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 88.

⁶⁶ ARENDT, Hannah. “Civil Disobedience”. In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 92.

⁶⁷ ARENDT, Hannah. “Civil Disobedience”. In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 94.

voluntária.⁶⁸ Este seria o remédio para o não funcionamento adequado das instituições, incluindo o controle de constitucionalidade.⁶⁹

No limite, ela defendeu a institucionalização da desobediência civil, mas, mesmo que a desobediência civil pudesse receber uma inflexão revolucionária, ainda assim ela não poderia ser despida de limites, inclusive tendo em vista a crítica que ela endereça ao solipsismo da consciência moral, o qual acaba por conduzir à anarquia. De se perguntar, então, o que Arendt põe no lugar da consciência moral como limite à desobediência civil? A publicidade.⁷⁰ Nesse sentido, a institucionalidade mínima dos movimentos de desobediência civil, que a consciência moral não consegue cumprir, pode ser inferida da sua natureza participativa: “even though they are characterized by more or less fluid and precarious internal structures, and thus are vulnerable to change and ultimately to decay, they are not completely lacking in organizational and political forms.”⁷¹ A participação tem como verso da medalha a publicidade, portanto, não tem por base a consciência solipsista, ou seja, algo de caráter não político. No dizer do comentador, seria extrainstitucional, mas não inconstitucional.⁷² Processos constituintes ao estilo de Locke portariam uma certa institucionalidade performática, ou seja, princípios imanentes à própria prática do ato constituinte: “These must be immanent. They must be extracted and reconstructed from within the instituting action itself at the very moment of its performance. In Arendt’s words, the constituent action carries its own principles within itself.”⁷³

A comentadora registra que a publicidade arendtiana é incompatível com políticas baseadas na chamada questão social, incluindo classe, raça e interesses.⁷⁴ Isso porque seriam políticas que não poderiam ser postas sob o registro da igualdade, só da exclusão de uma das partes.

⁶⁸ ARENDT, Hannah. “Civil Disobedience”. In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 96.

⁶⁹ ARENDT, Hannah. “Civil Disobedience”. In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 101-2.

⁷⁰ ASHCROFT, Caroline. “From Resistance to Revolution: The Limits of Nonviolence in Arendt’s ‘Civil Disobedience’”. In: *History of European Ideas*. V. 44, N. 4, p. 461-476, 2018, p. 474-5.

⁷¹ KALYVAS, Andreas. *Democracy and the Politics of the Extraordinary: Max Weber, Carl Schmitt, and Hannah Arendt*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 288.

⁷² KALYVAS, Andreas. *Democracy and the Politics of the Extraordinary: Max Weber, Carl Schmitt, and Hannah Arendt*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 288.

⁷³ KALYVAS, Andreas. *Democracy and the Politics of the Extraordinary: Max Weber, Carl Schmitt, and Hannah Arendt*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 242. Nesse sentido, Habermas e Arendt estão muito próximos [KALYVAS, Andreas. *Democracy and the Politics of the Extraordinary: Max Weber, Carl Schmitt, and Hannah Arendt*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 248].

⁷⁴ ASHCROFT, Caroline. “From Resistance to Revolution: The Limits of Nonviolence in Arendt’s ‘Civil Disobedience’”. In: *History of European Ideas*. V. 44, N. 4, p. 461-476, 2018, p. 474-5.

2. Arendt e Habermas em contraponto

Como afirmado acima, no geral, Arendt e Habermas são classificados em um mesmo grupo de defensores da desobediência civil, sob o epíteto de modelo democrático, em contraste com um modelo liberal, este exemplarmente formulado por Rawls. Porém, estranhamente, o texto de Habermas de 1983 referencia Rawls e não Arendt. Por quê? Se Arendt e Habermas defendem modelos democráticos de desobediência civil e Rawls defende um modelo liberal, por que o texto de Habermas de 1983 referencia Rawls, um modelo liberal, e não Arendt, supostamente um modelo democrático? Vale o registro de que Arendt e Rawls também não se referenciam mutuamente a respeito da desobediência civil. Rawls publicou uma primeira versão sobre o tema em 1969⁷⁵ e Arendt publicou uma primeira versão sobre a desobediência em 1970.⁷⁶

O tratamento da relação entre Habermas e Arendt tem que considerar ao menos dois aspectos.

O primeiro aspecto toma em consideração o estudo *O conceito de poder de Hannah Arendt*, 1976, no qual ele afirma, com todas as letras, que Arendt e seu mestre Jaspers, apesar de sua inequívoca mentalidade elitista, foram corajosos radical-democratas⁷⁷, bem como o diagnóstico apontado no texto de que “A violência [*Gewalt*] não se manifesta como *violência* [*Gewalt*]; ela bloqueia, imperceptivelmente, aqueles processos comunicativos nos quais se formam e se reproduzem as convicções dotadas de eficácia legitimadora.”⁷⁸ Vale observar que há, neste texto, em acréscimo, uma concepção fortalecida da ideologia como ilusão, o que tangencia problemas que poderiam ser reivindicados como patológicos. Nesse sentido, Habermas pôde mobilizar os ganhos da racionalidade comunicativa a que ele chegara neste mesmo ano de 1976 em *O que é pragmática universal* para especificar um critério crítico para distinguir a ilusão da não ilusão.⁷⁹ Habermas reclama que, para a pensadora,

⁷⁵ RAWLS, John. “The Justification of Civil Disobedience”. In: BEDAU, Hugo Adam. *Civil Disobedience: Theory and Practice*. New York: Pegasus, 1969, p. 240-255. Em 1971 foi publicada *A Theory of Justice*, que tratou da desobediência civil.

⁷⁶ ARENDT, Hannah. “Reflections Civil Disobedience”. In: *The New Yorker*. September 4, 1970. Em 1972 foi publicado *Crises of the Republic*, com um texto sobre a desobediência.

⁷⁷ HABERMAS, J. “O conceito de poder de Hannah Arendt”. In: HABERMAS, J. *Habermas: Sociologia*. São Paulo: Ática, 1980 [1976], p. 100-118, p. 108, nota. Sobre o elitismo de Arendt, ver KOYAMA, Hanako. “Freedom and Power in the Thought of Hannah Arendt Civil Disobedience and the Politics of Theatre”. In: *Theoria: A Journal of Social & Political Theory*. V. 59, N. 133, p.70-80, 2012.

⁷⁸ HABERMAS, J. “O conceito de poder de Hannah Arendt”. In: HABERMAS, J. *Habermas: Sociologia*. São Paulo: Ática, 1980 [1976], p. 100-118, p. 115.

⁷⁹ HABERMAS, J. “O conceito de poder de Hannah Arendt”. In: HABERMAS, J. *Habermas: Sociologia*. São Paulo: Ática, 1980 [1976], p. 100-118, p. 116.

teoria e prática são separadas, de tal forma que a prática “se baseia em opiniões e convicções insuscetíveis, *strictu sensu*, de serem verdadeiras.”⁸⁰ A rigor, para ela, não se poderia reivindicar um fundamento cognitivo para o poder das convicções comuns.⁸¹ Como este hiato entre conhecimento e opinião não pode ser sanado, ela acaba por recorrer ao fundamento da teoria do contrato social.⁸² Como visto, ela sustenta a sua teoria do poder no contratualismo de Locke.

Seja como for, Habermas prefere o contratualismo de Rawls como modelar para a desobediência civil. As razões, como apontado, Habermas nunca as declinou. Porém, é possível conjecturar que o aspecto fortemente cognitivista da teoria de Rawls foi um atrativo, ainda que, para Habermas, não suficientemente musculado que não merecesse reparos. Ademais, mesmo que o contratualismo de Rawls contenha mais otimismo do que a posição de Habermas, tal otimismo não é aquele de Locke. Basta, para sufragar essa perspectiva a seguinte citação: “Nas instituições da democracia ligada ao Estado de direito se incorpora a desconfiança contra a razão falível e contra a *natureza corruptível dos seres humanos*.”⁸³ Talvez, as reservas de Habermas em relação ao conceito de poder de Arendt, considerando o texto de 1976, determinaram a conexão do tratamento da desobediência civil em contraponto com Rawls, no texto de 1983, a um tal ponto que ele afirma não saber “exatamente até que ponto [a sua resposta] concorda com aquela dada por Rawls.”⁸⁴

O segundo aspecto a ser considerado remete ao do papel proeminente que Arendt passa a ocupar em *Faktizität und Geltung* (1992), já que a primeira referência do texto à desobediência civil é feita no contexto da

⁸⁰ HABERMAS, J. “O conceito de poder de Hannah Arendt”. In: HABERMAS, J. *Habermas: Sociologia*. São Paulo: Ática, 1980 [1976], p. 100-118, p. 116.

⁸¹ HABERMAS, J. “O conceito de poder de Hannah Arendt”. In: HABERMAS, J. *Habermas: Sociologia*. São Paulo: Ática, 1980 [1976], p. 100-118, p. 117.

⁸² HABERMAS, J. “O conceito de poder de Hannah Arendt”. In: HABERMAS, J. *Habermas: Sociologia*. São Paulo: Ática, 1980 [1976], p. 100-118, p. 118. Habermas cit a ARENDT, Hannah. *The Human Condition*. Chicago: The University of Chicago Press, 1958, p. 244-5.

⁸³ HABERMAS, J. *A nova obscuridade: pequenos escritos políticos V*. São Paulo: Editora UNESP, 2015 [1985], p. 138, ênfase acrescentada.

⁸⁴ HABERMAS, Jürgen. “Desobediência civil – a pedra de toque do Estado democrático de direito”. In: *A nova obscuridade: pequenos escritos políticos V*. [Luiz Repa: Die Neu e Unübersichtlichkeit. Kleine politische Schriften V]. São Paulo: Editora UNESP, 2015 [1985], p. 136.

discussão do conceito de poder em Arendt⁸⁵ e, a segunda citação, é retirada de Cohen & Arato⁸⁶, autores com clara influência de Arendt.⁸⁷

Quiçá, nesse momento, ele dispusesse de uma teoria da democracia bem desenvolvida, menos colada à moral, o que lhe permitiu acoplar uma formulação da desobediência civil de caráter mais político e menos moral. Segundo Flynn, foi só em *Faktizität und Geltung* que Habermas uniu o conceito de poder e o conceito de comunicação para dar à luz o conceito de poder comunicativo.⁸⁸ No texto sobre Arendt já havia a distinção entre a geração, a produção do poder, e o seu exercício, que tem conexão com a ação estratégica e também com a violência⁸⁹, algo semelhante à distinção entre poder comunicativo e poder administrativo em *Faktizität und Geltung*, bem como já havia indicativos de uma reformulação do conceito de poder comunicativo nos termos da racionalidade comunicativa. A teoria da racionalidade comunicativa lhe fornecera os meios para dar um fundamento racional em relação à opinião em torno da qual os muitos concordam, ou seja, o poder comunicativo. Habermas usa com frequência o termo formação da opinião e da vontade, leia-se, formação racional da opinião e da vontade. Desse modo, para Habermas, mas não para Arendt, “communicative power is internally related to communicative rationality, which means that it is ultimately supposed to have a cognitive content.”⁹⁰ Defende-se que foi justamente essa ausência de conteúdo cognitivo no conceito de poder de Arendt, – o qual acaba por recorrer ao conceito de promessas mútuas, – que impediu Habermas de afiliar o seu modelo de desobediência civil àquele de Arendt.

Essas considerações ajudam a entender por que, finalmente, Habermas não citou Arendt em 1983? Os três rounds da análise arendtiana da desobediência civil desenvolvidos acima também podem ajudar nessa resposta.

Em relação ao primeiro round, aquele da desvinculação da moral, ainda que Habermas partilhe com Arendt, por certo, da crítica ao solipsismo da consciência, incluindo a consciência moral, isso não vai ao ponto do

⁸⁵ HABERMAS, J. *Direito e democracia: entre faticidade e validade*. [V. I]. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997 [1992], p. 188.

⁸⁶ HABERMAS, J. *Direito e democracia: entre faticidade e validade*. [V. II]. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997 [1992], p. 117-8.

⁸⁷ SILVA, Felipe Gonçalves. “Desobediência civil e o aprofundamento da democracia”. In: *Pensando – Revista de Filosofia*. V. 9, Nº 18, p. 128-215, 2018, p. 212.

⁸⁸ FLYNN, Jeffrey. “Communicative Power in Habermas’s Theory of Democracy”. In: *European Journal of Political Theory*. V. 3, N. 4, p. 433-454, 2004, p. 434.

⁸⁹ HABERMAS, J. “O conceito de poder de Hannah Arendt”. In: HABERMAS, J. *Habermas: Sociologia*. São Paulo: Ática, 1980 [1976], p. 100-118, p. 111-2.

⁹⁰ FLYNN, Jeffrey. “Communicative Power in Habermas’s Theory of Democracy”. In: *European Journal of Political Theory*. V. 3, N. 4, p. 433-454, 2004, p. 435.

ceticismo moral. Ao contrário, neste mesmo ano de 1983 vêm a lume as Notas programáticas para a fundamentação de uma ética do discurso, sem contar que em 1986 as *Tanner Lectures* consagrarão uma forte submissão do direito-lei à moral. Portanto, ele não poderia aceitar essa desvinculação entre desobediência civil e moral. No momento em questão, isso fê-lo preferir o modelo de Rawls ao de Arendt, de forte viés moral, ainda que liberal,

Sabidamente, a proposta de 1983 tem uma base moral muito mais forte do que a aquela de 1992, o que tornou, à época, mais atraente a proposta de Rawls, *in verbis*: “Rawls afirma, então, que a desobediência civil representa uma pedra de toque para a compreensão adequada do fundamento moral da democracia”⁹¹, expressão esta que de fato está, no texto de Rawls, na sequência do trecho de *A Theory of Justice* citado por Habermas. Ora, um dos pontos de destaque da teoria de Arendt foi o de diferenciar a desobediência civil, como questão política, da objeção de consciência, esta última colada à moral, portanto, de alguma forma, uma separação da desobediência civil da consciência moral⁹²: “Arendt seems too cavalier in her reading of conscience as inherently self-centered and unavoidably anti-political.”⁹³ Rawls, muito embora diferencie, como Arendt, a desobediência civil da objeção de consciência, não foi ao ponto de a divorciar da moral.

Em relação ao segundo round, da distinção entre desobediência civil e crime, Habermas não partilha da despenalização da desobediência civil, ainda que ele não equipare o desobediente ao criminoso. Isso fê-lo aderir, basicamente, ao credo rawlsiano de que a penalização ajuda na causa da desobediência, seja no sentido de indício de seriedade, seja no sentido de uma dramaticidade maior para a esfera pública: “Se todo risco pessoal desaparece, o fundamento moral do protesto que infringe as regras torna-se questionável; também se desvaloriza o seu efeito de apelo.”⁹⁴

Por fim, em relação à legalização da desobediência civil, inclusive pelas razões acima, Habermas considera melhor que ela permaneça ambivalente entre a legalidade e a ilegalidade. Ele não sufraga a institucionalização ou a legalização da desobediência civil.

⁹¹ HABERMAS, J. *A nova obscuridade: pequenos escritos políticos V*. São Paulo: Editora UNESP, 2015 [1985], p. 135.

⁹² SILVA, Felipe Gonçalves. “Desobediência civil e o aprofundamento da democracia”. In: *Pensando – Revista de Filosofia*. V. 9, Nº 18, p. 128-215, 2018, p. 207.

⁹³ SCHEUERMAN, William E. *Civil Disobedience*. Cambridge: Polity Press, 2018, p. 67.

⁹⁴ HABERMAS, J. *A nova obscuridade: pequenos escritos políticos V*. São Paulo: Editora UNESP, 2015 [1985], p. 143.

Arendt quis dar um caráter quase normal à desobediência⁹⁵: “Arendt sometimes privileges civil disobedience over ordinary political and legal mechanisms.”⁹⁶ Referente a este ponto, Silva chega a afirmar que Habermas pensou como contraditório e indesejável a legalização da desobediência civil.⁹⁷ Destarte, parece justificável que a legalização seja indesejável, pois, justamente, Habermas parece destacar que o interessante da desobediência civil, como mecanismo de correção das decisões majoritárias, é o seu caráter não institucional, não representativo e não mediado por procedimentos institucionalizados, algo quase plebiscitário. Ele chega a mencionar que aqueles que sentem a injustiça na carne podem realmente ser os guardiões da legitimidade. Porém, a afirmativa de Silva de que isso seria contraditório mereceria um melhor esclarecimento.

3. A desobediência civil entre a política e o direito

Na evolução do pensamento de Habermas, de 1983 a 1992, soa como se ele fosse, por um lado, se afastando de Rawls e se aproximando de Arendt. Com efeito,

Despite the Rawlsian packaging, Habermas fills it with richer democratic content. Civil disobedience, *contra* Rawls, is not fundamentally about correcting majoritarian violations of civil rights in an already basically or 'nearly just' liberal polity. Instead, it allows active citizens to address *any* potentially grave or serious issues and sometimes push for broad change.⁹⁸

Por outro lado, ele parece ter se aproximando de Arendt, ou, pelo menos, parece ter dado um peso maior ao pensamento arendtiano. Soa como se ele buscasse preservar componentes liberais em bases mais democráticas.⁹⁹ Nesse viés, Silva defende que o pensamento de Arendt poderia “servir para arejar elaborações deliberativas exageradamente pautadas no aperfeiçoamento da gramática constitucional.”¹⁰⁰ Silva, então, diferentemente de Scheuerman, pretende afastar Habermas de Rawls e aproximá-lo de Arendt. Tratar-se-ia,

⁹⁵ SILVA, Felipe Gonçalves. “Desobediência civil e o aprofundamento da democracia”. In: *Pensando – Revista de Filosofia*. V. 9, Nº 18, p. 128-215, 2018, p. 205.

⁹⁶ SCHEUERMAN, William E. *Civil Disobedience*. Cambridge: Polity Press, 2018, p. 70.

⁹⁷ SILVA, Felipe Gonçalves. “Desobediência civil e o aprofundamento da democracia”. In: *Pensando – Revista de Filosofia*. V. 9, Nº 18, p. 128-215, 2018, p. 205.

⁹⁸ SCHEUERMAN, William E. *Civil Disobedience*. Cambridge: Polity Press, 2018, p. 78.

⁹⁹ SCHEUERMAN, William E. *Civil Disobedience*. Cambridge: Polity Press, 2018, p. 76.

¹⁰⁰ SILVA, Felipe Gonçalves. “Desobediência civil e o aprofundamento da democracia”. In: *Pensando – Revista de Filosofia*. V. 9, Nº 18, p. 128-215, 2018, p. 213.

para ele, de “uma reinterpretação do modelo deliberativo de Habermas à luz do conceito de desobediência civil proposto por Arendt, no qual encontramos um vínculo mais acentuado entre democracia e transformação social.”¹⁰¹

Melo, por seu turno, aponta no mesmo sentido de a desobediência civil, em Habermas, ter permanecido conectada às determinações do funcionamento adequado do Estado de direito democrático. Ele propõe desconectar a desobediência civil da gramática dos direitos e das instituições jurídicas.¹⁰² Isso implicaria deixar de pensar a sua justificação em conexão com uma outra determinação já com marca garantida de legitimidade, o Estado de direito, de tal forma que a “sua forma contestatória não é justificada por visar tão somente algo outro que ela mesma.”¹⁰³ Isso implicaria conceder à desobediência civil um tipo de legitimidade que se sustentaria por si mesma: “Logo, as manifestações de revolta e contestação são expressões de uma práxis política autônoma, e sua justificação como ato legítimo de desobediência civil independe de sua relação unilateral com aspectos jurídicos.”¹⁰⁴ Daí a conexão maior com Arendt, no sentido do resgaste de formas voluntárias de ação associativas.

As propostas de Silva e de Melo aderem fortemente à interpretação que Celikates faz da perspectiva liberal, o que vai depender do tratamento dado ao Estado de direito. Como já mencionado, o Estado de direito pode ser concebido de maneira fortemente desconectada da democracia. Porém, Habermas trata desse tema em conexão com a democracia, inclusive, com formulações processuais muito próximas daquela de Celikates, senão veja-se:

(...) instead of arguing for the substantial incompatibility of certain laws or policies with principles of justice or law as a ‘shared public code’, democratic disobedience points to procedural and democratic deficits that make the process of opinion- and will-formation and of decision-making objectionable

¹⁰¹ SILVA, Felipe Gonçalves. “Desobediência civil e o aprofundamento da democracia”. In: *Pensando – Revista de Filosofia*. V. 9, Nº 18, p. 128-215, 2018, p. 198.

¹⁰² MELO, Rúrion. “Legitimidade política e esfera pública: disputando os sentidos da desobediência civil”. In: *Dissonância: Revista de Teoria Crítica*. AOP (Advance Online Publication), p. 1-27, 2020, p. 17-8.

¹⁰³ MELO, Rúrion. “Legitimidade política e esfera pública: disputando os sentidos da desobediência civil”. In: *Dissonância: Revista de Teoria Crítica*. AOP (Advance Online Publication), p. 1-27, 2020, p. 18.

¹⁰⁴ MELO, Rúrion. “Legitimidade política e esfera pública: disputando os sentidos da desobediência civil”. In: *Dissonância: Revista de Teoria Crítica*. AOP (Advance Online Publication), p. 1-27, 2020, p. 21. PETHERBRIDGE, Danielle. “Between Thinking and Action: Arendt on Conscience and Civil Disobedience”. In: *Philosophy and Social Criticism*. 2016.

independently of whether one finds its outcome substantially problematic or not.¹⁰⁵

A perspectiva de Arendt parece mais política em um sentido que acaba por remeter ao espírito revolucionário da Constituição americana.¹⁰⁶ Já a proposta de Habermas é bem próxima da gramática dos direitos, pois, em 1983, a desobediência civil se põe no desiderato de realizar o Estado de direito em um viés mais democrático, ainda que carregado moralmente, e, em, 1992, a desobediência civil é posta no contexto de efetivação do sistema de direitos básicos em um viés democrático menos colado à moral. Seja como for, mesmo que se acentue o viés político de Habermas, em conexão com Arendt, será difícil dissociar o tratamento da matéria do exercício dos direitos políticos, o que só poderia ser feito nos termos da visão excepcionalista de Schmitt.

Para além dessa perspectiva interpretativa de Habermas, há uma questão mais importante, sob o ponto de vista conceitual, que decorre, principalmente, da hipótese de que a desobediência civil é prioritariamente um direito, de tal forma que muito daquilo que Silva e Melo buscam salvaguardar, por exemplo, uma prática mais ampla de contestação, depende mais da fundamentação, da natureza e do escopo do *direito* à desobediência civil, – que pode, sim, albergar matérias muito disputadas, – do que depende de se pensar o político fora de amarras jurídico-institucionais. Ademais, o modelo de desobediência civil, em conexão com as determinações da gramática do Estado de direito, apresenta-se como um bom alicerce para justificar essa prática política que tenta juntar os conceitos de Estado de direito e de democracia, exemplarmente o caso de Habermas, que sempre usa o conceito *Estado de direito democrático*. Como bem observa Scheuerman, os intentos de afastar a desobediência civil do *direito* perdem um ponto importante desta temática, levantada não só por Rawls, mas também por King, qual seja, uma forte conexão com as estruturas jurídicas.¹⁰⁷ Vale anotar, não obstante, que essa questão parece diferente daquela de como pensar as possíveis consequências jurídicas do ato de desobediência civil, como já teorizado por Dworkin e Brownlee.

¹⁰⁵ CELIKATES, Robin. "Democratizing Civil Disobedience". In: *Philosophy and Social Criticism*. V. 42, n. 10, p. 982–994, 2016.

¹⁰⁶ ARENDT, Hannah. "Civil Disobedience". In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972, p. 83. SMITH, William. "A Constitutional Niche for Civil Disobedience? Reflections on Arendt". In: GOLDONI, Marco, McCORKINDALE, Christopher (org.) *Hannah Arendt and the Law*. Oxford: Hart Publishing, 2012, p. 133-150.

¹⁰⁷ SCHEUERMAN, William E. *Civil Disobedience*. Cambridge: Polity Press, 2018, p. 146-7.

Por fim, Silva se ressentia de Habermas nunca ter revisto seu posicionamento de 1983, em face daquela de 1992. Uma hipótese explicativa para isso é que, talvez, ambas as posições possam ser consideradas processuais, ainda que a de 1983 seja sobrecarregada moralmente, somado ao fato de que, mesmo em 1992, a moral discursiva continua a desempenhar um papel no *modelo do processo da formação política racional da vontade*, contudo de forma negativa¹⁰⁸, a despeito de o procedimento da democracia ganhar estatuto próprio, cuja fonte vem diretamente do princípio do discurso. Vale anotar que ambos os princípios (o princípio da democracia e o princípio de universalização) partilham de uma fonte comum, qual seja, o princípio do discurso. Desse modo, em sendo ambas as posições sobre a desobediência civil de viés processual e ambas tendo conexões mais ou menos estreitas com a moral, pode ter sido importante para Habermas não ter se manifestado sobre possíveis revisões em sua posição anterior.

A matriz habermasiana da desobediência civil pode trilhar o viés jurídico de forma confortável, devido ao seu viés processual, o que lhe permite a vantagem de ser compatível com um dos requisitos da autoridade do direito, a peremptoriedade¹⁰⁹, já que o desiderato da desobediência será menos a lei enquanto tal e mais a questão processual que deu ensejo à referida lei¹¹⁰, de tal forma que se faz necessário combinar o julgamento do produto legislativo, como sendo presumivelmente ilegítimo, com possibilidades da sua revisão institucionalmente previstas¹¹¹, para só, então, em seguida, julgar da pertinência da desobediência civil. Esta discrepância entre os procedimentos e os seus produtos, as leis, é formulada por Cohen & Arato do seguinte modo: “Every consensus is, after all, only empirical and must be open to challenge and revision.”¹¹²

¹⁰⁸ VOLPATO DUTRA, Delamar José; LOIS, C. C. “Modelos de moralização do direito: um estudo a partir de Habermas”. In: *Sequência*, V. 55, 2007, p. 233-252.

¹⁰⁹ “I have argued that to understand these features of law there must be introduced the idea of an authoritative legal reason: that is, a consideration (which in simple system may include the giving of a command) which is recognized by at least the Courts of an effective legal system as constituting a reason for action of a special kind. This kind of reason I call 'content independent and peremptory [...]’ [HART, H. L. A. *Essays on Bentham: Studies in Jurisprudence and Political Theory*. Oxford: Clarendon Press, 2001 [1982], p. 243]. Raz também usa a expressão preempção [pre-emption] [RAZ, Joseph. *The Morality of Freedom*. Oxford: Clarendon Press, 1986, p. 57].

¹¹⁰ HABERMAS, J. *A nova obscuridade: pequenos escritos políticos V*. São Paulo: Editora UNESP, 2015 [1985], p. 140.

¹¹¹ HABERMAS, J. *A nova obscuridade: pequenos escritos políticos V*. São Paulo: Editora UNESP, 2015 [1985], p. 133.

¹¹² COHEN, Jean L., ARATO, Andrew. *Civil Society and Political Theory*. Cambridge: MIT Press, 1992, p. 357.

Há que se deixar claro, por fim, a relação com a ética discursiva: “The cases of civil disobedience and revolution show that moral convictions generated communicatively can be much more powerful than coercive force.”¹¹³ Na citação, o mais importante é *o gerado comunicativamente*, pois parece funcionar como um contrapoder.¹¹⁴ Haveria como que uma resistência [*Widerstand*] advinda de uma falta de acordo [*Übereinstimmung*] com os outros.¹¹⁵ É o próprio Habermas quem afirma: “E os casos-limites do direito de legítima defesa [*legitimen Widerstandes*] e da desobediência civil, por exemplo, revelam que tais argumentações podem romper a própria forma jurídica que as institucionaliza.”¹¹⁶ Quiçá, um dos problemas desse caminho é que ele trata do mesmo modo a desobediência civil e a resistência, como se ambas tivessem bases morais. Não que isso seja falso, pois um traço moral certamente pode ser encontrado no texto de 1983, já que, como apontou Silva, o procedimentalismo da época orientava-se pelo padrão moral da ética discursiva. Esse modo de pensar é acompanhado pelas Tanner Lectures, de onde provém a citação acima. De acordo com ela, o direito não deve a sua expectativa de legitimidade somente ao procedimento juridicamente estruturado de onde brota, mas também de expectativas morais, as quais, no caso da proposta de Habermas, estão estruturadas de maneira processual.

De todo modo, o procedimentalismo de Habermas parece ter se alterado no texto de 1992. Vale anotar que Habermas recepciona, em 1992, sem emendas, a teoria da desobediência civil de Cohen & Arato, os quais, ainda sem o conhecimento de *Faktizität und Geltung*, tentaram retirar da ética discursiva uma perspectiva democrática para a desobediência civil: “we reinterpret discourse ethics as a principle of democratic legitimacy.”¹¹⁷

No contexto da *Facticidade e validade* a força das argumentações é alargada para incluir outras razões, pragmáticas, éticas e de negociação. No contexto de 1983 e das Tanner Lectures, 1986, a argumentação que tem potencial explosivo, em relação ao controle estabilizador da forma jurídica, é a argumentação moral. A desobediência civil seria o signo de que determinações processuais morais teriam sido feridas. Já no contexto de *Facticidade e validade*, o

¹¹³ BARREYRO, María Emilia. “The Purest Form of Communicative Power. A Reinterpretation of the Key to the Legitimacy of Norms in Habermas’s Model of Democracy”. In: *Constellations*. 2018, p. 8.

¹¹⁴ MELO, Rúion. “Legitimidade política e esfera pública: disputando os sentidos da desobediência civil”. In: *Dissonância: Revista de Teoria Crítica*. AOP (Advance Online Publication), p. 1-27, 2020, p. 16.

¹¹⁵ HABERMAS, J. *Wahrheit und Rechtfertigung: Philosophische Aufsätze*. Frankfurt: Suhrkamp, 1999, p. 295.

¹¹⁶ HABERMAS, J. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. [V. II]. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997 [1992], p. 247.

¹¹⁷ COHEN, Jean L., ARATO, Andrew. *Civil Society and Political Theory*. Cambridge: MIT Press, 1992, p. 354.

procedimento que resgata a expectativa de legitimidade da moral é o democrático, o qual é distinto do procedimento moral, ainda que suficientemente próteo para comportar também argumentações morais. Assim, o procedimentalismo de *Facticidade e validade* é tal que, muito embora separado do procedimento moral, mantém relações com o procedimentalismo moral, de um modo que, por certo, merece esclarecimento.

De se registrar, também, que se o procedimento democrático de *Facticidade e validade* é diferenciado do procedimento moral e alargado no escopo de razões que é capaz de incluir, por contraposição ao procedimento moral que justamente tem que excluir razões éticas, pragmáticas e de negociação, de se perquirir, outrossim, do possível sentido em que a desobediência civil, em sua conexão com o procedimento democrático, poderia ser apliada para albergar a negativa processual adequanda em relação a questões éticas, pragmáticas e de negociação, algo que Dworkin também teoriza como questões morais, de justiça e políticas.

Se na década de 80 a desobediência civil é referida a Rawls, portanto, conectada com a moral ou com a justiça, ainda que Habermas lhe dê uma versão processual nos termos da ética discursiva, em *Facticidade e validade* ela é conectada com o poder comunicativo, o qual, de estirpe arendtiana, é suficientemente descolada da moral e da justiça para albergar uma diversidade de questões muito maior do que questões morais.

Conclusão

Habermas não revisou a estrutura básica da desobediência civil estabelecida em 1983, no sentido de a mesma ser um direito originário do soberano, que ele retém como seu para exercício direto, um bastião da legitimidade, ainda que Habermas tenha feito, por certo, outras revisões em *Facticidade e validade*, por exemplo, em relação ao entendimento do processo democrático, que passa a ter mais viés jurídico do que moral. De todo modo, mesmo em *Facticidade e validade*, a desobediência civil continua a ser um direito que compõe os direitos de participação política.

No texto de 1983 o nome de Arendt não aparece, apesar do profundo conhecimento que Habermas tinha do pensamento da autora, pois já em 1966 ele resenhara o seu livro *On Revolution* (1963), por ocasião da tradução alemã. Dez anos mais tarde ele publicaria um estudo sobre o conceito de poder em Arendt. Ora, não se pode alegar que ele não conhecesse o texto sobre a desobediência que data de 1972, inclusive porque ele cita a desobediência civil arendtiana no seu texto sobre a pensadora de 1976. Por isso, se ele não citou

Arendt é porque ele não quis fazê-lo. Frente a isso, os comentadores pedem uma explicação, que nunca foi dada por Habermas.

O presente estudo tenta mostrar que há razões estruturais pelas quais Habermas preferiu utilizar o modelo rawlsiano, ainda que com modificações importantes, tanto que ele mesmo afirmou não saber até que ponto a resposta por ele dada concordaria com aquela de Rawls.

Os pontos mais importantes da dificuldade de conexão com o pensamento de Arendt foram, primeiro, a separação da desobediência civil e da moral, operada por Arendt. Habermas conecta a desobediência civil com questões morais, ainda que de um modo processual e não substantivo. Segundo, a defesa por parte da autora de que a desobediência deveria se tornar política normal, incluindo a despenalização. Habermas defende o viés extraordinário da desobediência, bem como a penalização da mesma, ainda que de forma mais branda.

Mais importante, foi justamente a ausência de conteúdo cognitivo no conceito de poder de Arendt, - o qual acaba por recorrer ao conceito de promessas mútuas, - que impediu Habermas de afiliar o seu modelo de desobediência civil àquele de Arendt.

Tendo em vista essas considerações, o modelo de desobediência civil de Habermas de 1983 ficou muito mais próximo àquele de Rawls do que ao de Arendt. Por certo, há diferenças fundamentais entre Rawls e Habermas, mas isso será objeto de um outro estudo.

Referências

ARENDRT, H. *The Human Condition*. Chicago: The University of Chicago Press, 1958.

_____. “Reflections Civil Disobedience”. In: *The New Yorker*. September 4, 1970.

_____. “Civil Disobedience”. In: *Crises of the Republic*. New York: Harcourt, 1972.

ASHCROFT, C. “From Resistance to Revolution: The Limits of Nonviolence in Arendt’s ‘Civil Disobedience’”. In: *History of European Ideas*. V. 44, N. 4, p. 461-476, 2018.

BARREYRO, M. E. “The Purest Form of Communicative Power. A Reinterpretation of the Key to the Legitimacy of Norms in Habermas's Model of Democracy”. In: *Constellations*, 2018.

BERLIN, I. *Liberty. Incorporating Four Essays on Liberty*. [Ed. by Henry Hardy]. Oxford: Oxford University Press, 2002.

- CELIKATES, R. “Democratizing Civil Disobedience”. In: *Philosophy and Social Criticism*, V. 42, n. 10, p. 982-994, 2016.
- COHEN, J. L.; ARATO, A. *Civil Society and Political Theory*. Cambridge: MIT Press, 1992.
- FLYNN, J. “Communicative Power in Habermas’s Theory of Democracy”. In: *European Journal of Political Theory*, V. 3, N. 4, p. 433-454, 2004.
- HABERMAS, J. *A nova obscuridade: pequenos escritos políticos V*. São Paulo: Editora UNESP, 2015 [1985].
- _____. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. [V. II]. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997 [1992].
- _____. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. [V. I]. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997 [1992].
- _____. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007 [2005].
- _____. “O conceito de poder de Hannah Arendt”. In: HABERMAS, J. *Habermas: Sociologia*. São Paulo: Ática, 1980 [1976], p. 100-118.
- _____. “Religious Tolerance—The Pacemaker for Cultural Rights”. In: *Philosophy*, V. 79, Issue 01, p. 5-18, 2004.
- _____. *Wahrheit und Rechtfertigung: Philosophische Aufsätze*. Frankfurt: Suhrkamp, 1999.
- _____. Die Geschichte von den Zweien Revolutionen. *Merkur*, N. 218, 1966.
- _____. *Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia*. [Felipe Gonçalves Silva & Rúrion Melo: Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats]. São Paulo: Editora da UNESP, 2020 [1992].
- _____. *Teoria e práxis*. [Rúrion Melo: Theorie und Praxis]. São Paulo: Editora UNESP, 2013 [1963].
- HART, H. L. A. *Essays on Bentham: Studies in Jurisprudence and Political Theory*. Oxford: Clarendon Press, 2001 [1982], p. 243].
- KALYVAS, A. *Democracy and the Politics of the Extraordinary: Max Weber, Carl Schmitt, and Hannah Arendt*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.
- KOYAMA, H. “Freedom and Power in the Thought of Hannah Arendt Civil Disobedience and the Politics of Theatre”. In: *Theoria: A Journal of Social & Political Theory*, V. 59, N. 133, p.70-80, 2012.
- MELO, R. “Legitimidade política e esfera pública: disputando os sentidos da desobediência civil”. In: *Dissonância: Revista de Teoria Crítica*. AOP (Advance Online Publication), p. 1-27, 2020.
- MORARO, P. “On (Not) Accepting The Punishment for Civil Disobedience”. In: *The Philosophical Quarterly*, V. 68, N. 272, p. 503-520, 2018.

- PETHERBRIDGE, D. “Between Thinking and Action: Arendt on Conscience and Civil Disobedience”. In: *Philosophy and Social Criticism*. 2016.
- RAWLS, J. *A Theory of Justice*. Oxford: Oxford University Press, 1999 [1971].
- _____. “The Justification of Civil Disobedience”. In BEDAU, H. A. *Civil Disobedience: Theory and Practice*. New York: Pegasus, 1969, p. 240-255.
- RAZ, J. *The Morality of Freedom*. Oxford: Clarendon Press, 1986.
- SCHEUERMAN, W. E. *Civil Disobedience*. Cambridge: Polity Press, 2018.
- SILVA, F. G. “Desobediência civil e o aprofundamento da democracia”. In: *Pensando – Revista de Filosofia*. V. 9, Nº 18, p. 128-215, 2018.
- SMITH, W. “A Constitutional Niche for Civil Disobedience? Reflections on Arendt”. In: GOLDONI, M.; McCORKINDALE, C. (Orgs.) *Hannah Arendt and the Law*. Oxford: Hart Publishing, 2012, p. 133-150.
- THOREAU, H. D. “Civil Disobedience”. In: TAYLOR, B. P. *The Routledge Guidebook to Thoreau’s Civil Disobedience*. New York: Routledge, 2015 [1849].
- VOLPATO DUTRA, D. J.; LOIS, C. C. “Modelos de moralização do direito: um estudo a partir de Habermas”. In: *Sequência*, V. 55, 2007, p. 233-252.
- WOLFF, R. P. *In Defense of Anarchism*. Berkeley: University of California Press, 1998 [1970].

Email: djvdutra@yahoo.com.br

Recebido: 12/2022

Aprovado: 04/2023